DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3734/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/968/2017
PROTOCOLO	: 1780394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 94/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA ADEQUADO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato nº 94/16* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Juliana Oliveira Açougues*, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, no valor total de R$76.239,80 (setenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

O processo licitatório – *Pregão Presencial 30/16* – foi julgado regular através do Acórdão 981/19, constante dos autos TC/MS nº 951/17.

Através do Ofício nº 89/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e, posteriormente, os documentos correspondentes à execução financeira (f. 24).

Na análise técnica de f. 70 a equipe da 5ª Inspetoria concluiu pela regularidade na formalização e execução do contrato, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, razão pela qual o responsável foi intimado por determinação deste Relator (f. 81/82), cuja resposta veio com o ofício de f. 86.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do contrato em tela e propugnou pela recomendação ao jurisdicionado de maior cuidado na observância aos prazos estabelecidos por esta Corte, nos termos do Parecer nº 3223/20 de f. 96.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o processo se refere à formalização e execução financeira do *Contrato nº 94/16,* celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, sendo que o processo licitatório foi considerado regular no TC/MS 951/17.

Verifico que para a elaboração do instrumento contratual foram observadas as cláusulas obrigatórias elencadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a publicação do extrato do contrato deu-se através do Diário Oficial dos Municípios nº 1731 de f. 15, em conformidade com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 da mesmo diploma.

Quanto à execução financeira da contratação, vejo que a mesma foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido os estágios da despesa processados da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	**CONTRATO 117/13**
VALOR DO CONTRATO	R$ 76.239,80
VALOR DO EMPENHO	R$ 48.998,50
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 36.759,52
EMPENHADO – ANULADO	R$ 12.238,98
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	R$ 12.238,98
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 12.238/98

Comprovado está que o processamento da despesa se deu de forma regular e à luz dos comandos legais, tendo sido o total empenhado, após anulação, liquidado e pago, de acordo com o que preconiza o artigo 62 e seguintes da citada lei.

Por fim, registro que há nos autos o Termo de Encerramento do Contrato, cujo documento está acostado à f. 32.

Entretanto, conforme apontado no relatório técnico, os documentos pertinentes à execução financeira vieram com atraso, extrapolando em 12 (doze) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11, contudo, na resposta à intimação o responsável, Sr. William Luiz Fontoura, argumentou que em verdade o prazo fora cumprido, todavia, em razão de ausência de número no processo originário da contratação, esta Corte devolveu os documentos e requereu nova remessa, conforme comprovam as cópias acostadas em sua resposta e, por esse motivo, acatando os argumentos apresentados em sua defesa, deixo de aplicar a multa regimental.

Dessa forma, baseado nas informações do núcleo especializado e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato nº 94/2016* celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Juliana Oliveira Açougues.*, uma vez observadas as regras contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB